DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1349/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/13724/2015
PROTOCOLO	:	1615048
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORD. DE DESPESAS	:	NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N° 2837/2015
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.397,76

DECISÃO SINGULAR. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho nº 2837/2015, emitida em 19/05/2015 entre o **Fundo Especial de Saúde de MS** e a pessoa jurídica **BSB Comércio de Produtos Hospitalares LTDA.**, objetivando a aquisição de medicamentos, com valor contratual no total de R$ 36.397,76.

Para tanto, foi realizada a aquisição direta, por dispensa, sendo então adquiridos os medicamentos da empresa referida.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização da nota de empenho (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA –6ICE – 18258/2015, opinando:

> *"1 – pela **regularidade** e **legalidade** da Dispensa de Licitação (**1ª FASE**), nos termos do artigo 120, Inciso I, do citado Regimento;*
> *2 - pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Nota de Empenho (**2ª***

FASE), na forma do Inciso II, do Artigo 120, do citado Regimento."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC – 3206/2016, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** da dispensa de licitação e da formalização da nota de empenho.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto da dispensa de procedimento licitatório quanto da formalização da nota de empenho (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à contratação direta, mediante dispensa de procedimento de licitação e também quanto à formalização da Nota de Empenho nº 2837/2015.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento de dispensa de licitação (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 2837/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

Relatora

dlrl